



(Cristiano Vecchi Castro Lopes, Faouaz Taha, Leandro Jeronimo Basson, Madson Henrique do Nascimento Santos, Mariana Cergoli Janeiro, Quézia Doane de Lucca e Rodrigo Guarnieri Albino)
Prevê a execução obrigatória de emendas parlamentares impositivas
ao orçamento municipal.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 131-___. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais dos Vereadores na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário serão fixadas e aprovadas no percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.” (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí tem por objetivo assegurar a execução obrigatória das emendas parlamentares ao orçamento municipal, de forma análoga ao modelo previsto no artigo 166, § 9º. da Constituição Federal de 1988, que estabelece o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida para as emendas individuais no âmbito da União. A proposta adéqua essa previsão ao contexto municipal, estabelecendo o percentual de 1,5% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior para as emendas individuais dos vereadores, com 50% deste valor destinado exclusivamente a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, I, da Constituição Federal.



A proposta justifica-se pela necessidade de fortalecer a atuação parlamentar na alocação de recursos públicos, garantindo que as demandas locais identificadas pelos representantes eleitos sejam efetivamente contempladas no orçamento e executadas pelo Poder Executivo Municipal. Trata-se de uma medida que reforça a descentralização orçamentária e a eficiência na destinação de recursos públicos.

Ademais, a implementação de emendas impositivas no percentual de 1,5% da Receita Corrente Líquida encontra respaldo na Constituição Federal e em experiências exitosas de outros municípios, como Sorocaba, que já incorporaram em suas respectivas Leis Orgânicas dispositivos semelhantes, assegurando a execução das emendas individuais impositivas.

A proposta se justifica, ainda, pelo histórico de execução responsável do orçamento da Câmara Municipal de Jundiaí, que tradicionalmente não atinge o teto de 5% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal. Esse histórico de gestão econômica eficiente reforça a viabilidade da implementação das emendas impositivas, sem comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Dessa forma, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica busca fortalecer a autonomia do Poder Legislativo Municipal e garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma transparente, eficiente e equitativa, assegurando maior efetividade à destinação de verbas para demandas locais essenciais, principalmente na área da saúde.

CRISTIANO LOPES

FAOUAZ TAHA

LEANDRO BASSON

MADSON HENRIQUE

MARIANA JANEIRO

QUÉZIA DE LUCCA



RODRIGO ALBINO



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Promulgada em 05 de abril de 1990)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I
Do Município

Art. 1º. O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Art. 3º. São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

Art. 5º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Capítulo II
Da Competência Municipal

Seção I
Da Competência Privativa



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 53)

Art. 130. Quando da remessa do projeto da Lei Orçamentária Anual, o Executivo informará à Câmara: (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 71](#), de 28 de junho de 2017)

I – a posição do endividamento do Município com instituições financeiras e credores diversos, constante na data de sua elaboração, com demonstrativo das taxas médias de juros pagas e os principais credores; (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 71](#), de 28 de junho de 2017)

II – na mensagem da proposta orçamentária, o número de servidores por Secretaria ou equivalente e dos entes da Administração Indireta. (Acrescido pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 71](#), de 28 de junho de 2017)

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, e devolvidos para sanção nos seguintes prazos: ([Redação dada e incisos e alíneas acrescidos pela Emenda à Lei Orgânica n.º 65](#), de 13 de maio de 2015)

I – plano plurianual e orçamento anual: até o encerramento da sessão legislativa;

II – diretrizes orçamentárias: até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, nos termos do art. 36, I, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 71](#), de 28 de junho de 2017)

§ 2º. Caberá a uma comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

a) compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

1. dotação para pessoal e seus encargos;

2. serviço da dívida;

c) relacionados com a correção de erros ou omissões;

d) relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 54)

§ 5º. O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 7º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 132. São vedados:

- I – o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;
- IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento que ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

